



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007998-85.2013.815.2001.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Origem : 1ª Vara Cível da Capital.

Apelante : Lucélia Clementino de Paiva.

Advogado : Tácito Ribeiro Fernandes (OAB/PB 15.342).

Apelado : Banco Itaucard S/A.

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/PB 12.450-A).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PREVENDO A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DEMONSTRATIVOS DE DÉBITOS. PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA RÉ. INSURGÊNCIA GENÉRICA QUANTO AOS ENCARGOS COBRADOS. DEMANDADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

- Na hipótese, verifica-se que o autor comprovou os fatos constitutivos do seu direito ao juntar aos autos contrato de abertura de conta corrente na qual era previsto a utilização de cartão de crédito, demonstrativos de despesas com cartão de crédito e planilha de evolução do débito, sendo estes, portanto, documentos hábeis a comprovar a dívida da parte ré.

- É nas próprias faturas de cartão de crédito que se verifica as taxas e encargos que incidirão em caso de atraso ou não pagamento das faturas do cartão.

- Embora a parte ré conteste os encargos aplicados, sequer trouxe aos autos planilha de cálculos, a fim de

impugnar os valores apresentados pela instituição financeira, não se desincumbindo do seu ônus de demonstrar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, a teor do que prescreve o art. 373, inciso II, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Lucélia Clementino de Paiva** contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 106/109) que, nos autos da **Ação de Cobrança**, ajuizada pelo **Banco Itaucard S/A** em face da ora recorrente, julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 41.383,13, decorrente das faturas de cartão de crédito não pagas. Restou, pois, ementado o referido *decisum*:

“Ação de Cobrança. Cartão de Crédito. Demonstrativo do Débito. Reconhecimento da Dívida. Contestação de Valores. Pedido Contraposto. Revisão dos Juros. Via inadequada. Procedência do pedido Inicial.

- Reconhecida pelo réu a existência do débito e demonstrada a sua evolução, merece procedência o pedido inicial.” (fls. 106)

Inconformada, a promovida atravessou Recurso Apelatório (fls. 112/125), alegando as mesmas razões arguidas em contestação. Requereu, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, ou seja, o contrato indicado na inicial celebrado entre as partes. No mérito, defendeu a abusividade das cláusulas em contratos de adesão, sendo estas nulas de pleno direito, nos termos do art. 51 do CDC, já que se mostram excessivamente onerosas para o consumidor. Informou que o autor demonstrou a utilização do crédito disponibilizado, mas não comprovou as taxas de juros pactuadas, a multa aplicada e nem apresentou contrato válido celebrado entre as partes. Acrescentou que *“não houve acerto expresso sobre as condições aplicadas na planilha de evolução do débito”*. Pugnou, pois, alternativamente, pela improcedência do pedido.

Contrarrazões apresentadas (fls. 128/139).

O Ministério Público apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação meritória (fls. 160).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Como visto, preliminarmente, a parte ré requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, ou seja, do contrato indicado na inicial celebrado entre as partes. Tal preliminar, no entanto, confunde-se com o próprio mérito da ação e, portanto, com este será analisado.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que a parte ré celebrou contrato de abertura de conta corrente com a instituição financeira promovente, por meio do qual adquiriu cartão de crédito credicard de nº 98040-001043879280000 (fls. 21/24). Todavia, em razão do não pagamento de suas faturas de cartão de crédito, a contar da fatura com vencimento em 15/12/2011, foi-lhe gerado um débito de R\$ 41.383,13 (quarenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e treze centavos), sendo este valor atualizado até o dia 07/03/2013 (fls. 47).

A defesa da parte ré consistiu, basicamente, na ausência do contrato como documento indispensável à propositura da ação. E, no mérito, embora tenha reconhecido o débito, insurgiu-se em face dos encargos e juros praticados, aduzindo serem abusivas as cláusulas contratuais e, por isso, nulas de pleno direito, sobretudo porque não foram previamente pactuadas.

No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora acostou ao processo contrato de abertura de conta corrente em que era prevista a utilização de cartão de crédito (fls. 23). Juntou ainda demonstrativos de despesas com cartão de crédito e planilha de evolução do débito (fls. 25/47). Logo, a meu ver, a instituição financeira trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a dívida da parte ré, demonstrando, com isso, os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

A recorrente, por sua vez, não negou a dívida, apenas se insurgiu em face dos encargos cobrados em contrato que, na sua ótica, sequer havia sido juntado aos autos, por isso não pôde, segundo ela, impugnar as cláusulas abusivas.

Ora, como visto, o contrato que forneceu à autora cartão de crédito foi juntado aos autos, sendo ele decorrente de abertura de conta de corrente, conforme se observa às fls. 23. É bem verdade que não há no encarte processual contrato específico de cartão de crédito, informando acerca dos encargos que incidirão em caso de atraso ou não pagamento das faturas do cartão. Todavia, tais informações podem ser encontradas nas próprias faturas de cartão de crédito, já que nelas estão previstas os juros, encargos e multa a serem aplicados em caso de atraso ou não pagamento da fatura (fls. 25/30). É

o que indica, inclusive, o aviso na folha de rosto da fatura do cartão, senão vejamos:

“Atenção! Pague em dia e evite cobranças de encargos de atraso. Se você pagar valor inferior ao total, deverá arcar com as taxas e encargos apontados na fatura, incidentes sobre a diferença entre o valor total e o pago. Consulte ‘Instruções de Pagamento’ no verso.”

Por outro lado, insta frisar que, embora a parte ré conteste os encargos aplicados, sequer trouxe aos autos planilha de cálculos, a fim de impugnar os valores apresentados pela instituição financeira, não se desincumbindo do seu ônus de demonstrar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, a teor do que prescreve o art. 373, inciso II, do CPC.

Quanto a esse ponto, informou o magistrado *a quo*:

“Ressalte-se que não é o caso de inversão do ônus da prova, visto que presente nos autos o contrato e o demonstrativo do débito, podendo o réu por meio de apresentação de planilha de cálculos, comprovar a cobrança dos encargos que afigura ilegais, o que, no entanto, não o fez, embora lhe tenha sido dada oportunidade para produção de provas.

Quanto ao pedido contraposto do réu, para que seja revisada a aplicação de juros sobre o débito, vê-se que o pedido não obedeceu a forma adequada, que seria a reconvenção, não devendo ser conhecido.”

Sobre o tema, alguns julgados de nossos tribunais:

COBRANÇA. Contrato de Cartão de Crédito. Procedência. Documentos juntados aos autos que demonstram o relacionamento comercial entre as partes, a dívida existente, e a evolução do débito. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; APL 1013612-14.2016.8.26.0006; Ac. 11379291; São Paulo; Décima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Julg. 19/04/2018; DJESP 26/04/2018; Pág. 2342) (g.f.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA PELO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DA APELANTE. CONTRATO NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DÍVIDA DE CARTÃO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO POR

*OUTROS DOCUMENTOS. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que indeferiu a gratuidade de justiça e julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar à CEF a dívida de R\$ 36.621,96 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), concernente ao contrato de cartão de crédito nº 4745390004840606. ç. 2. A presunção de veracidade da declaração de miserabilidade firmada pode ser afastada quando constarem dos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência, visto que a condição de necessitado da Assistência Judiciária Gratuita não pode ser invocada por quem não preenche os requisitos para a sua concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da Lei. E, sendo assim, o contracheque acostado à fl. 62 indica que a apelante é servidora pública, vinculada ao Poder Executivo Federal e percebia em agosto de 2014, remuneração bruta no valor de R\$ 7.291,29, o que importa em renda mensal bastante superior ao limite de isenção (R\$ 1.903,98, em abril de 2015) para o imposto de renda e também superior a três salários mínimos, o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a hipossuficiência da Apelante, não dá ensejo à concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro. Outrossim, cabe frisar que as dívidas contraídas pela Apelante, em momento anterior, representaram incremento em seu patrimônio, na forma de bens, não cabendo, agora, servir como justificativa para a concessão de benefício ao qual a Apelante não faz jus, não prosperando, pelas mesmas razões, o requerimento subsidiário para que lhe seja concedida inexigibilidade de honorários advocatícios. 3. **É do conhecimento comum que as contratações de alguns serviços como cartão de crédito e crédito direto, muitas vezes, não são precedidas de documentos formais, com a assinatura das partes. Normalmente, a adesão a tais serviços é realizada pela internet, telefone, caixa eletrônico ou pela simples utilização do cartão enviado. Se, de um lado, tal realidade não exige a Autora de comprovar a efetiva existência da relação jurídica com a parte Ré, por meio de outros documentos hábeis para tanto, como foi feito na hipótese dos autos, de outro lado não exige a parte Ré de honrar as contraprestações devidas pela utilização do cartão ou do crédito disponibilizado em conta. 4. No caso dos autos, foram acostados minuciosos extratos, discriminando os gastos que***

deram origem às faturas do cartão de crédito, bem como demonstrativo de evolução da dívida, indicando a consolidação da mesma em 15/08/2013 e, a partir de então, a atualização das parcelas pelo IGPM e a incidência de juros de mora de 1% ao mês sobre o valor corrigido e sem capitalização, estando presentes nos autos todos os elementos necessários à defesa do réu e à análise da controvérsia, sendo certo que as alegação genérica de que teria havido cerceamento de defesa e desrespeito às normas do direito do consumidor são insuficientes para afastar a presente cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF 2ª R.; AC 0008537-25.2014.4.02.5101; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 13/09/2017; DEJF 26/09/2017) (g.f.)

Aqui, ressalte-se que andou bem o magistrado de base ao julgar procedente o pleito autoral, não havendo como acolher as razões recursais nesse momento processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume a sentença guerreada.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 26 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

